

**PARECER TÉCNICO EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 20260008/SCIDADES**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE MAURITI – CE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Trata-se de **impugnação ao edital** apresentada pela **CONSTRUTORA OURO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.661.032/0001-38, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2369, Conj 1102, São Paulo/SP, CEP 01.452-922, referente à Concorrência Eletrônica de Nº **20260008/SCIDADES**.

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese a impugnante contesta a exigência prevista no subitem 16.10.4.1, alínea “f” do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que exige como comprovação para a qualificação técnico-operacional do licitante a experiência pregressa na execução de recomposição de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, incluindo serviços de fresagem em área igual ou superior a 9.034,00m² ou 451,00m³.

Alega que a inclusão de serviço de fresagem de pavimento asfáltico como condição indissociável da recomposição do pavimento sobre vala apresenta-se como exigência tecnicamente inadequada e desproporcional ao objeto da licitação, porquanto, segundo o entendimento da impugnante, para obras de rede e distribuição de água e adutora, a intervenção sobre o pavimento asfáltico decorre exclusivamente da abertura de valas lineares para o assentamento de tubulações, restrita à faixa da vala e seu entorno imediato, não havendo qualquer necessidade técnica de fresagem. Afirma que a distinção entre os serviços demolição de pavimento e fresagem de pavimento é reconhecida pelo próprio Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), que mantém composições específicas e tecnicamente distintas para cada serviço, o que evidenciaria tratar-se de serviços de naturezas e aplicações distintas.

Argumenta que o serviço de fresagem não possui representatividade técnica e econômica frente ao conjunto do objeto licitado, de modo que não se qualifica como parcela de maior relevância técnica ou valor significativo. Assim, afirma que tal exigência contraria os princípios da competitividade e da isonomia (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

Ao final requer:

- EXCLUSÃO** da exigência de comprovação de execução de serviço de fresagem constante da alínea “f” do item 16.10.4.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital);
- subsidiariamente, caso não seja essa a compreensão desta Comissão, que seja admitida a comprovação da parcela de relevância relativa à recomposição de pavimento por meio de atestado(s) que comprovem a execução de serviço técnico equivalente e apto a demonstrar a

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624

mesma capacidade técnico-operacional pretendida pela Administração — qual seja, a “demolição de pavimento asfáltico” (corte, demolição e recomposição de pavimento sobre vala, sem fresagem) — como alternativa válida e tecnicamente equivalente à exigência ora impugnada, mantido o quantitativo mínimo de 9.034,00 m² ou 451,00 m³ estabelecido no Edital para o item substitutivo;

2. DA ANÁLISE E PARECER

Inicialmente, esclarecemos que a exigência de habilitação referente à capacidade técnico-operacional consta do subitem 16.10.4.2 do Edital, não do Termo de Referência como afirma a impugnante.

A seguir, passamos a análise dos fundamentos técnicos da impugnante:

2.1. Da natureza do serviço de fresagem e sua inaplicabilidade ao escopo da obra

A impugnante alega que o serviço de fresagem não deve ser considerado indissociável do serviço de recomposição do pavimento, visto que para obras de rede e distribuição de água e adutora, a intervenção sobre o pavimento asfáltico decorre exclusivamente da abertura de valas lineares para o assentamento de tubulações, restrita à faixa da vala e seu entorno imediato.

Tal afirmação não se apresenta adequada para o objeto do presente certame, pois o fresagem visa preparar a via para que o novo asfalto se integre perfeitamente ao antigo, não se restringindo, na maioria dos trechos à exata largura da vala, podendo se fazer necessário em faixa superior para que haja a adequada integração ao asfalto existente, prevenindo patologias, como trincas, infiltração e o rápido desgaste da via.

A recomposição do asfalto em largura superior à da vala, apresenta-se necessária, visto que o tráfego de veículos sobre a vala compactada gera tensões que se propagam lateralmente para além dos limites da escavação e visa ainda garantir a impermeabilização e regularidade geométrica da faixa de rolamento.

2.2. Da distinção entre os serviços no próprio sistema oficial de referência de custos (SINAPI)

A licitante afirma que a distinção entre os serviços demolição de pavimento e fresagem de pavimento é reconhecida pelo próprio Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), que mantém composições específicas e tecnicamente distintas para cada serviço, o que evidenciaria tratar-se de serviços de naturezas e aplicações distintas.

O SINAPI é um sistema referencial de preços e custos unitários de insumos e serviços. Por óbvio, os serviços de fresagem e recomposição de pavimento possuem coeficientes e custos de produtividade e equipamentos para execução distintos, o que justificativa constarem em diferentes composições na tabela oficial. Contudo, a separação em itens orçamentários distintos é uma imposição técnica e legal de transparência quantitativa, e não uma diretriz de como a obra deve ser operacionalizada.

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624

A fresagem é um serviço utilizado nos casos em que há necessidade de recomposição de maiores áreas da pavimentação da via e consiste na retirada de parte (ou partes) de um pavimento asfáltico, por meio de máquinas chamadas “fresadoras”. Estes serviços antecedem a aplicação do CBUQ e são compostos de várias etapas que também carecem de conhecimento técnico especializado para sua perfeita execução, onde qualquer falha de sincronismo técnico condena a qualidade da pavimentação, portanto, demonstrar que a licitante possui experiência em gerenciar essa logística complexa é crucial para garantir a adequada execução da obra.

A fresagem, na largura ampliada, é a ferramenta técnica indispensável para promover a transição suave de esforços entre o asfalto velho e o novo, sendo elemento indissociável da recomposição qualitativa do pavimento. Mantém-se, assim, a legitimidade da exigência do atestado.

2.3. Da baixa expressividade técnica e econômica do item em relação ao objeto

A impugnante argumenta que o serviço de fresagem não possui representatividade técnica e econômica frente ao conjunto do objeto licitado, de modo que não se qualifica como parcela de maior relevância técnica ou valor significativo, contrariando, assim, os princípios da competitividade e da isonomia.

A alegação de que a parcela não alcançaria o limite legal de relevância financeira não procede, conforme documentação técnica constante dos autos do processo administrativo, a qual fundamentou a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo exigidas para fins de qualificação técnico-operacional.

Ressalta-se que o orçamento estimado da contratação possui caráter sigiloso, motivo pelo qual não serão divulgados os valores, percentuais ou memórias de cálculo utilizados pela Administração para a definição das referidas parcelas. Ademais, a exigência foi estabelecida com base nas características técnicas do objeto e na relevância do serviço para a adequada execução contratual, observados os critérios previstos na Lei nº 14.133/2021.

2.4. Do pedido subsidiário

A impugnante pleiteia, subsidiariamente, caso não seja excluída a exigência constante da alínea “f” do subitem 16.10.4.1. do edital, que seja admitida a comprovação da parcela de relevância relativa à recomposição de pavimento por meio de atestado(s) que comprovem a execução de serviço técnico equivalente e apto a demonstrar a mesma capacidade técnico-operacional pretendida pela Administração — qual seja, a “demolição de pavimento asfáltico” (corte, demolição e recomposição de pavimento sobre vala, sem fresagem) — como alternativa válida e tecnicamente equivalente à exigência ora impugnada, mantido o quantitativo mínimo de 9.034,00 m² ou 451,00 m³ estabelecido no Edital para o item substitutivo.

A exigência de atestado que comprove experiência em execução de recomposição de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, incluindo serviços de fresagem, visa garantir

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéa • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624

que a empresa saiba operar o maquinário necessário para rebaixar e regularizar essa área excedente de forma homogênea.

O pleito não encontra respaldo na engenharia civil rodoviária e urbana, visto que os serviços possuem naturezas, metodologias executivas e impactos estruturais completamente distintos e divergentes, de modo que se conclui pelo indeferimento do pedido quanto a este item.

3. DA CONCLUSÃO

Diante das razões expendidas acima, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do pleito e manutenção das exigências editalícias.

Fortaleza, na data da assinatura digital.

Juarez Fabricio de Medeiros
Coordenador da Coordenadoria de Saneamento
Secretaria das Cidades

Secretaria das Cidades

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora • Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima – S/N
Ed. Seplag - 1º andar - Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3108.2624